SENTENÇA n.º 316/2026

Processo n.º 1603/2026

SUMÁRIO:

1.A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, refere-se à proteção dos serviços públicos essenciais.

2.O consumidor com base no contrato realizado e nas faturas que lhe sejam apresentadas, enquanto o contrato vigorar será obrigado a pagar os consumos realizados.

3.As leituras que servem de base para o cálculo dos consumos são as constantes do contador e comunicadas pelo ORD.

4. Se não houver peritagem ou análise técnica que comprove avaria do contador, os meros constrangimentos das comunicações podem não afetar as leituras.

5. O consumidor só tem direito a uma indemnização se se provarem os pressupostos da responsabilidade civil, o que cabe ao autor realizar.

1. *Identificação das partes*

Reclamante:

Reclamada:

2. *Preâmbulo/ Da Arbitragem*

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento Harmonizado do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição e continuação do tribunal arbitral, e marcada a continuação da tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 16 de junho de 2026 nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Contudo foi solicitado ao ORD – --- que confirmasse os valores de consumos no local, o qual veio a fazê-lo a 17.06.2026, data em que o processo ficou concluso para sentença.

3. <u>Do objeto do litígio</u>

A determinação do objeto do litígio é determinada pela petição que o consumidor dirige a este tribunal arbitral cujo pedido pode ser melhor esclarecido em sede de audiência.

Assim e sem prejuízo do que pode ser consultado nos autos, o pedido está fundado em:

«A --- envia factura em 20/02/2026, com valor de consumo anormalmente alto. Contacto linha apoio na mesma data e reclamo. Não obtenho resposta. Volto a reclamar em 13/03. Não obtenho resposta. Em 26/03/2026 enviam-me aviso de corte, que é ilegal sem responderem à reclamação. Envolvo a ERSE na questão. A 31/03, sem 1 resposta à reclamação, recebo Aviso de interrupção de Serviço, novamente ilegal. Confronto ---- com a ilegalidade e confirmam que sim , que é ilegal mas que se mantem a ordem de Corte. Hoje,

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

01/04, respondem à reclamação, sem revisão do valor da factura, coagindo-me ao pagamento, ainda que sob a forma de plano de pagamento. Enviei à --- dados da ---- que suportam a minha reclamação de consumo irregular. Pedido: Pretendo a revisão do valor da factura, para um valor 400 eur, que corresponde ao consumo médio e uma indemnização por perdas e danos no valor de 1000€, face à coação de que fui alvo, ilegalidades cometidas e abuso de posição dominante.»

A Reclamada apresentou contestação alegando que:

«No âmbito e exercício das suas competências e obrigações contratualmente assumidas, a Demandada, na qualidade de entidade comercializadora, procedeu, como sempre procede, à emissão da faturação em conformidade com os dados de consumo que são disponibilizados pela entidade operadora de rede de distribuição ("ORD"), in casu, pela ----e (doravante a "---"), sendo que, no presente caso, o local de consumo dispõe de um contador digital, pelo que a comunicação de leituras é efetuada remotamente pelo ORD/---- que, após a sua validação, as transmite à ---, a qual avança com a emissão da faturação com base nessa informação.

Assim, apenas a --- é que consegue aferir quais os consumos de energia do Demandante e a energia injetada na rede, sendo a aqui Demandada totalmente alheia a quaisquer questões relacionadas com a recolha de leituras, conforme decorre da regulamentação aplicável ao setor.

No entanto, quando não existe a comunicação de leituras reais por parte do ORD dentro dos prazos estabelecidos para o efeito, a Demandada, como qualquer outra entidade comercializadora, tem de avançar com a emissão da faturação com base no método das estimativas, em conformidade com o disposto no artigo 38.º do Regulamento das Relações Comerciais (Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho).

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

De todo o modo, logo que a Demandada tem acesso a uma leitura real, procede à emissão da faturação de acordo com tais consumos e, se necessário, avança com o acerto da faturação emitida anteriormente com base em consumos estimados.

Veja-se que é entidade operadora da rede de distribuição, in casu, a ---, a responsável pela recolha de leituras dos consumos registados nos aparelhos de medição, tendo a Demandada restringido a sua atuação à emissão da faturação de acordo com a informação que lhe foi disponibilizada pelo ORD, em cumprimento das obrigações contratuais e regulamentares a que se encontra adstrita, existindo entre estas duas entidades uma relação de causa-efeito, sendo a emissão da faturação pela Demandada uma consequência direta da medição, recolha e disponibilização dos dados de consumo efetuada pela ---.

Deste modo, facilmente se percebe que a faturação foi emitida em conformidade com os dados de consumo comunicados pela ---, a qual, inclusivamente, remeteu à Demandada o histórico de consumos, o qual se encontra coerente com as leituras constantes da faturação emitida, pelo que não existe lugar a qualquer correção.

Não obstante, após a reclamação apresentada pelo Demandante, a Demandada solicitou esclarecimentos à entidade operadora da rede de distribuição, in casu, à ---, no dia 25 de maio de 2026, a solicitar o parecer relativamente às leituras comunicadas entre dezembro e fevereiro. Neste seguimento, a --- informou a Demandada que "o equipamento de telecontagem comunica automaticamente leituras que são consideradas como reais. Mais informamos que da análise efectuada ao histórico de leituras, concluímos que o equipamento de medida se encontra a funcionar correctamente, as leituras estão coerentes não se verificando alterações de consumo. Não verificou-se diferença entre G011 e os F11 faturados para o período informado".

Perante o que antecede, a --- confirmou que a faturação se encontra em conformidade com os dados de consumo transmitidos pela ---, termos em que o Demandante deverá avançar com o pagamento das faturas em dívida, sendo que, na presente data, existe um montante de 917,94 EUR por regularizar, referente às faturas n.º FT K2611/11000505517 e n.º FT K2514/14001048617.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Face ao exposto, facilmente se compreende que o operador da rede de distribuição, in casu, a -- é a entidade responsável e competente pela recolha de leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligados às suas redes, não tendo a Demandada qualquer intervenção nos equipamentos de medição, nem dispõe de técnicos para o efeito, não recaindo essa atividade na sua esfera de atuação e competência.

Desta forma, apenas a ---, enquanto operadora da rede de distribuição, é que poderá esclarecer quaisquer questões referentes à recolha de leituras e ao funcionamento dos aparelhos de medição, tendo a Demandada restringido a sua atuação à emissão da faturação em estreita conformidade com a informação que lhe foi disponibilizada pela ---, e fê-lo, como sempre faz, cumprindo escrupulosamente as disposições regularmente aplicáveis, e bem assim, os precisos termos do contrato de fornecimento de eletricidade e de gás natural que celebrou com o Demandante, exercendo legitimamente o seu direito a cobrar o preço correspondente ao bem que forneceu.

No entanto, e conforme acima explanado, a --- informou que os dados de consumo constantes da faturação se encontravam corretos, pelo que a Demandada mais não poderá fazer a este respeito. A par disso, sempre se diga que a Demandada, na qualidade de entidade comercializadora, não tem como averiguar nem justificar o cálculo dos consumos efetuados pelo Demandante, relativamente aos quais é totalmente alheia.

Dito isto, cumpre salientar que quaisquer questões relacionadas com as leituras constantes dos equipamentos de medição não são, nem podem ser imputáveis à aqui Demandada, a qual, enquanto entidade comercializadora, mais não fez do que emitir a faturação correspondente às medições de eletricidade que a --- lhe transmitiu, em cumprimento das suas obrigações contratuais e regulamentares.

Por outro lado, não pode a Demandada deixar de reforçar que (i) os equipamentos de medição de energia elétrica são propriedade da entidade operadora da rede de distribuição, cabendo a esta a exclusiva responsabilidade pela sua

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

instalação, funcionamento, manutenção e parametrização dos mesmos; (ii) é através desses mesmos equipamentos de medição de consumo que são recolhidos pela --- os dados de consumo do Demandante, dados esses que aquela transmite à Demandada, e com base nos quais esta última emitiu a correspondente faturação em nome do Demandante; e (iii) a Demandada não tem qualquer interferência na cadeia de instalação, operação, manutenção e/ou parametrização do equipamento de medição, nem na cadeia de medição de consumos, pertencendo a mesma à inteira e exclusiva responsabilidade da entidade operadora da rede de distribuição.

Face ao supra exposto, sempre se dirá que a presente ação também deveria ter sido instaurada contra a ---, facilmente se compreendendo que a aqui Demandada não se poderá defender cabalmente da ação que lhe é movida, sem que na mesma intervenha igualmente como parte a ---, enquanto entidade competente e responsável pelo histórico das leituras de consumo.

Posto isto, revela-se necessário e atendível para a descoberta da verdade e o apuramento dos factos em discussão, a intervenção da -- no âmbito dos presentes autos, o que já se requer que seja admitido, nos termos da alínea a) do número 3 do artigo 316.º, da alínea c) do número 1 do artigo 318.º e do artigo 319.º, todos do CPC.

Dito isto, resta concluir que a Demandada emitiu a faturação com base na informação que lhe foi transmitida pela ---, tendo cumprido, como sempre cumpre, todas as obrigações de caráter legal e/ou regulamentar a que se encontra adstrita e no âmbito da atividade que prossegue e das suas competências, nomeadamente de acordo com o disposto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea p), 36.º, n. os 2, 3, 4 e 12 e 185.º, n. os 1, alínea c) e n.º 4 do RRC, pelo que a faturação emitida pela Demandada se encontra correta, o que foi confirmado pela entidade operadora da rede de distribuição, razão pela qual não existe lugar a qualquer correção da faturação emitida pela aqui Demandada.

Por último, salienta-se que quaisquer questões relacionadas com as leituras constantes dos equipamentos de medição não são, nem podem ser imputáveis à aqui Demandada, a qual, enquanto entidade comercializadora, mais não fez do que emitir a faturação correspondente aos dados de consumo que lhe foram disponibilizados pela

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

entidade operadora da rede de distribuição, em cumprimento das suas obrigações contratuais e regulamentares.

Perante o que antecede, reitera-se que a Demandada atuou, como sempre atua, em conformidade com o disposto na legislação em vigor e com os procedimentos aplicáveis ao setor, encontrando-se a faturação emitida pela Demandada correta, pelo que sempre será de concluir que não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à Demandada, seja a que título for, devendo a presente ação arbitral ser julgada totalmente improcedente e, em consequência, ser a Demandada absolvida do pedido, com as legais consequências daí advenientes, em conformidade com o disposto nos artigos 576.º, n.º 2 e 278.º, n.º 1, alínea d), do CPC.»

Como requerido e indicado em sede de audiência foi o ORD interpelado para vir esclarecer o tribunal dos valores de consumos a considerar no serviço de eletricidade no período da fatura de 09.12.2025 e 14.02.2026, tendo o mesmo enviado ficheiro aos autos com os elementos:

«Exmos. Senhores, Conforme solicitado, serve o presente para remeter o histórico de leituras do equipamento n.º 2820000002100264310 referente ao período compreendido entre 09/12/2025 a 14/02/2026. Encontramo-nos disponíveis para qualquer esclarecimento adicional.»

4. <u>Do valor da causa</u>

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€1000** (mil euros).

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o reclamante, e a reclamada, devidamente representadas por mandatário.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidas as mesmas.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido indicado que seria suspensa a instância para se solicitar elementos à ---, que confirmassem ao tribunal quais os valores reais de consumo daquele local.

Foi também informado que posteriormente seriam as partes notificadas da sentença nos termos regulamentares.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes, apesar do que abaixo se explicitará, mas que o tribunal entende não colocar em causa a sua análise do mérito da questão.

Passa-se à apreciação e decisão do mérito da causa.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

7. *Da Fundamentação de facto:*

7.1. Dos factos tidos como provados

a. O reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora de eletricidade e gás era abastecido na sua residência pela mesma à data dos factos.
b. A reclamada é a comercializadora, que tem de faturar de acordo com os elementos transmitidos pelo ORD
c. O ORD - --- – não sendo parte dos autos, faz a gestão de medição do contador e do local de consumo.
d. A fatura que está a ser colocada em causa, reporta-se a consumos sequenciados de eletricidade.
e. Entre 10.12.2025 e 14.02.2025 de leituras reais medidas pelo contador,
f. Começando a 09.12.2025 com Vazio – 6075; Ponta - 4035; Cheio – 8650;
g. E a 14.02.2025 a leitura real – confirmada pelo ORD – que o contador marcava em sede de eletricidade era de Vazio – 6955, Ponta – 4470, e Cheio – 9403
h.
i. Consumos sequenciados e sem interrupções, conforme documento remetido pelo ORD e que este tribunal dá como provado o consumo naquele local, que serviu de base para a faturação do comercializador.
j. Para cerca de 2 meses
k. Mas não existiu nenhuma avaria comprovada no contador, que não esteve parado, nem teve nenhum defeito pericialmente atestado.
l. Não houve uma análise ou vistoria ou peritagem técnica do mesmo contador,
m. Nem vemos que fizesse sentido perante os factos do consumo fazê-lo

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

n. Embora o consumidor pudesse sempre pagar uma aferição ao equipamento a suas expensas
o. Foi feita reclamação escrita, mas foi apurado o devido consumo
p. Cujos valores da tatura o ORD confirmou aos autos.
q. Há uma divida acumulada no local dos serviços da Reclamada.

7.2. Dos factos tidos como não provados

a. Não há qualquer anomalia ou defeito provado no contador que comprove que as leituras reais realizadas não são verdade.

b. O tribunal desconhece a forma de utilização do local pelo consumidor, mas não há prova que ponha em causa que existiram aqueles consumos.

c. Não há prova de qualquer ilicitude ou dano causado pela Reclamada que permita a analise de um pedido de indemnização.

7.3. Da motivação

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e os elementos entregues, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sendo que em sede de arbitragem e conforme a LAV impera também a livre apreciação da prova documental junta aos autos pelo juiz.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

8. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações.

O reclamante dispôs pelo menos entre 09.12.2025 e 14.02.2026 de um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado com a Reclamada, estando assim abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia elétrica à residência do reclamante pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

A Reclamada emitiu assim a faturação fundada nos consumos reais que lhe foram comunicados ao final pelo ORD ou pelo contador, sendo-lhe também legitimo proceder à faturação por estimativa e proceder a acertos de faturação, como estipulado no n.º 2 do artigo 43º e 49º do RRCSEG.

Da prova acima fixada e produzida nos autos, verifica-se que ambas as reclamadas cumpriram com as suas obrigações legais, fundando-se o seu entendimento no cumprimento das regras fixadas na lei quanto ao regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, sem prejuízo do disposto na LDC – Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 23/96).

Resulta do artigo 8.º daquele diploma que o comercializador deve, nas faturas que emita, inserir os elementos necessários para uma completa e

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

acessível compreensão dos valores faturados e designa os que o legislador entendeu serem fundamentais.

E a fatura em discussão é clara, os consumos reais existiram, estão medidos, e foram contabilizados, desconhecendo o tribunal como foram efetivamente os consumos no local, mas não podendo por em causa os consumos medidos pelo contador de:

Vazio – 6075: Ponta – 4035; e Cheio - 8650 a 09.12.2025 e

Vazio – 6955; Ponta – 4470: e Cheio – 9403 a 14.02.2026

Como aliás foi comunicado aos autos pela Reclamada, em documento interno que este tribunal aceita e dá como prova válida:

Data	Vazio	Ponta	Cheias	Estado	Motivo	Tipo
2026-02-14T00:00:00Z	6955	4470	9403	Válido	Leitura de Ciclo	ORD

2025-12-09T00:00:00Z	6075	4035	8650	Válido	Leitura de Ciclo	ORD

Seja como for e pelos dados nas faturas e nos autos, verifica-se que os valores estão sequenciados e batem certo com as leituras do contador.

E é isso que releva juridicamente para um comercializador emitir uma fatura – se o contador não tem diagnosticado nenhuma anomalia e mediu aqueles consumos, estes são válidos se sequenciados e reais.

Sendo que a faturação foi enviada ao cliente ainda dentro do período de 6 meses após a sua prestação, não se podendo assim alegar a prescrição do serviço faturado. Os consumos dados como reais correspondem ao consumido no local, a menos que houvesse prova de qualquer anomalia no contador.

O que não consta dos autos.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Acrescente-se que mesmo a doutrina e a jurisprudência têm sublinhado o que acompanhamos que *«o aderente encontra-se também vinculado ao cumprimento do princípio da autorresponsabilidade, que impõe que adote um comportamento diligente e ativo no sentido de procurar o seu próprio esclarecimento.»*.[1].

Ora não havendo qualquer anomalia ou defeito no contador comprovada, mesmo que se tenha em conta que houve constrangimentos assumidos na comunicação do contador com a base, isso não coloca em causa as leituras, por si só.

O autor da ação nos termos do art.º 342.º CC teria de ter requerido a aferição do contador – normalmente a uma entidade credenciada como o Instituto Ricardo Jorge, o Instituto Português da Qualidade, e pago esse serviço, se desconfiava do funcionamento do contador, O que se se viesse a confirmar poderia ser ressarcido. Mas mesmo assim teria sempre de comprovar o alegado.

Sem essa prova e com meras alegações de irregularidades infundadas, tem este tribunal de dar os consumos como provados quando o que consta na fatura do Comercializador corresponde ao comunicado pelo ORD àquele, caindo assim a necessidade de qualquer correção de faturação que está devidamente realizada e é devida.

Termos em que não existindo qualquer irregularidade ou ilicitude provada tudo o mais peticionado tem de decair, pois o tribunal nos termos do art.º 483.CC apenas pode apreciar um pedido de indemnização se se

[1] Assim se posicionou o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.05.2017, Processo n.º 2679/15.0T8BCL.G1, Relator: Pedro Alexandre Damião e Cunha, disponível em http://www.dgsi.pt

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

confirmarem os pressupostos da responsabilidade nos termos civis e neste caso entendemos que nada pode ser provado contra a reclamada, que nos levasse a poder apreciar um pedido indemnizatório.

Posto isto entende este tribunal que o pedido formulado não tem fundamento legal ou contratual, tendo os consumos de energia existido, estando provados, e sendo por isso devidos por parte do Reclamante, sem mais.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, "a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem."

Nos termos do art. 21º do Regulamento Harmonizado do CACCL é determinado que o processo de arbitragem está sujeito ao pagamento de uma taxa fixado de acordo com o valor em causa. Contudo estão isentos de taxas os processos relativos a serviços públicos essenciais como é o caso.

Tendo em conta o supramencionado não há assim taxas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte do Reclamante.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

10. Da Decisão

Atento ao exposto, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada de todos os pedidos por não provados.

Deposite e notifique.

Lisboa, 16 de julho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt